

do PA nº 2016-0.082.709-4

Folha de informação nº 23
em 23/01/2017 C
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Informação nº 55/2017 – PGM.AJC

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se de processo autuado em razão de pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, que questionou acerca da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta (que, nos termos da ementa, 'dispõe sobre o estágio probatório e a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo') e a opinião do Executivo a respeito da matéria.

Encaminhado, o processo, à SMG/COGEP, o órgão realizou algumas ponderações de mérito sobre a matéria (o fato da exoneração em estágio probatório já encontrar-se prevista na legislação municipal; sugestão de que a recondução fique restrita aos casos de exoneração por ineficiência no novo cargo; de redução do prazo anual previsto no §1º do art. 2º; e de substituição do termo 'reintegração', previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da proposta, por 'recondução'). A Coordenadoria Jurídica da pasta, por sua vez, ponderou que a proposta padece de vício de iniciativa, nos termos do art. 37, §2º, inc. III, da L.O.M.. Ademais, considerando que inova em matéria disciplinada pelo Estatuto do Funcionalismo Público municipal, dependeria de quórum qualificado para aprovação, nos termos do art. 40, §3º, inc. III, da L.O.M. Quanto ao

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2016-0.082.709-4

Folha de informação nº 24
em 23/01/2017 G. DE SOL.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOL.
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

mérito, acrescentou que a recondução é contemplada atualmente no Estatuto dos Servidores Cíveis da União e há jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da sua legalidade, de modo que poderia, juridicamente, ser incorporada também no Estatuto Municipal, mediante Lei de iniciativa do Executivo.

Por fim, SGM/ATL nos encaminhou o presente para pronunciamento acerca do substitutivo de fls. 8/9.

É o relato do necessário.

Estamos de acordo com as manifestações da Secretaria Municipal de Gestão.

Primeiramente, com relação à iniciativa, o art. 37, §2º, inc. III, da L.O.M. é claro ao atribuir ao Executivo a iniciativa de propostas que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais (incluindo, expressamente, questões relativas ao provimento de cargos e estabilidade):

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

A proposta em questão, ao disciplinar o estágio probatório e a recondução de funcionários não aprovados no estágio, indubitavelmente se enquadra no referido dispositivo legal, demandando, portanto, iniciativa do Executivo municipal. Considerando jurisprudência pacífica do STF, eventual sanção do Prefeito à proposta com vício de iniciativa não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal sobre ele incidente.

Em segundo, quanto ao mérito, soam razoáveis as observações de COGEP. É de se observar que a proposta em questão não apenas dispõe sobre o estágio probatório e a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2016-0.082.709-4

Folha de informação nº 25
em 23/10/2017 C
CLAUDIA IOANNOU A. DE S.
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

reprovação em estágio probatório no novo cargo', mas também dispõe sobre o estágio probatório em si, sobre os critérios de avaliação, sobre o procedimento, e sobre a recondução. No que diz respeito especificamente à recondução, a proposta, no art. 2º, não apenas contempla tal possibilidade na hipótese de exoneração de ofício em estágio probatório no novo cargo, mas também quando o servidor dele se exonerar espontaneamente (art. 2º, *caput*).

Embora a proposta soe meritória, além das observações apostas por COGEP, temos a acrescentar o seguinte:

- O *caput* do art. 2º confere, ao servidor municipal que tomou posse em (qualquer) outro cargo público, o direito de retornar ao serviço público municipal caso se exonere do novo cargo e manifeste a intenção de retornar dentro do prazo de um ano (§1º). COGEP já se manifestou acerca da extensão demasiada do prazo anual. Mas, para além desta questão, é de se notar que o *caput* do artigo não fixa qualquer prazo para o 'arrependimento' e exoneração no novo cargo, de forma que, em princípio, depois de 10 anos no novo cargo o ex-servidor municipal poderia dele se exonerar e retornar ao Município. Repare que isso não tende a ocorrer nos casos de exoneração em estágio probatório, já que a confirmação no cargo ordinariamente acontece dentro do espaço de 3 anos contados do início de exercício (embora possa eventualmente se alongar para além do triênio).

Portanto, o ideal seria que a proposta fixasse como limite temporal para o direito à recondução a data da aquisição de estabilidade (aprovação em estágio probatório), tanto para os casos de inabilitação em estágio probatório como nos casos de pedido de desligamento pelo servidor;

- Parece-nos que o §2º do art. 2º encontra-se deslocado, eis que prevê causa de aposentadoria e, mais que isso, valor de aposentadoria por invalidez permanente. O Município ainda estaria assumindo, desnecessariamente, uma aposentadoria que, em princípio, deveria ser assumida pelo ente no qual o servidor foi exercer as suas funções. Ademais, não há qualquer mandamento que obrigue a pessoa a ser reconduzida a ser avaliada física e psicologicamente novamente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo

do PA nº 2016-0.082.709-4

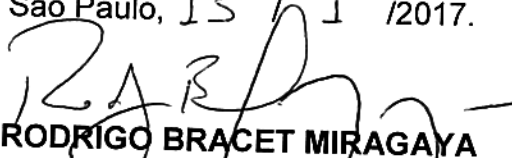
Folha de informação nº 26
em 23/01/2017 S
CLAUDIA IOANNOU. DE SOUZ.
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

Naturalmente, poderá ser fixado como requisito para a recondução a realização (e aprovação) em exames físicos e psicológicos, mas isso deve ser feito de forma expressa e, ademais, parece-nos que a não aprovação nos exames não deve necessariamente levar à aposentadoria pelo Município – em cargo do qual o servidor já foi exonerado e não foi reconduzido. Vale recordar que, eventualmente, caso se enquadre nos requisitos, poderá o ex-servidor pedir aposentadoria pelo regime geral de previdência, contando o tempo em que contribuiu para o setor público (eis que existe compensação entre os regimes).

Por tais questões, embora meritória a proposta, sugerimos que ela seja estudada no âmbito interno da Administração Municipal, que poderá se valer da valorosa proposta legislativa como ponto de partida para futuro envio, à Câmara, de projeto de lei para alteração da Lei nº 8.989/79 (de iniciativa do Prefeito) contemplando as legítimas preocupações manifestadas pelos n. edis.

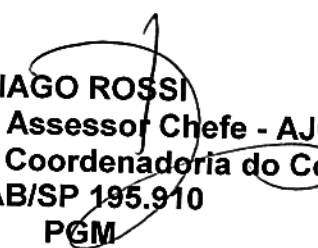
Sub censura.

São Paulo, 13/01/2017.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 18/01/2017.


TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe - AJC
Respondendo pela Coordenadoria do Consultivo
OAB/SP 195.910
PGM

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo**

do PA nº 2016-0.082.709-4

Folha de informação nº 27
em 23/01/2017 C.
CLAUDIA IOANNOU A. DE SOUZA
AGPP - RF 647.074.2
PGM-AJC

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Projeto de lei nº 543/12, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a recondução ao cargo anteriormente ocupado por agente público estável, em caso de reprovação em estágio probatório no novo cargo. Pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento.


Cont. da Informação nº 55/2017 – PGM.AJC

SGM/ATL

Senhora Procuradora Chefe

Encaminho, a Vossa Senhoria, a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que endosso, no sentido da existência de vício de iniciativa no projeto de lei em questão – o qual, em função do seu mérito, merece ser objeto de estudos internos pela Administração Pública, com vistas à futura apresentação, pelo Sr. Prefeito, de proposta legislativa de alteração da Lei nº 8.989/79.

São Paulo, 23 / 01 / 2017.


**RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 175.805
PGM**